



Número: **0600485-11.2020.6.20.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A Força da União 22-PL / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 55-PSD / 65-PC do B / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 25-DEM (REPRESENTANTE)	NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DILSON FREITAS FONTES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25262 563	31/10/2020 19:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600485-11.2020.6.20.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN  
REPRESENTANTE: A FORÇA DA UNIÃO 22-PL / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 55-PSD / 65-PC DO B / 11-PP / 10-  
REPUBLICANOS / 13-PT / 25-DEM  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS - RN9584, ANESIANO RAMOS DE  
OLIVEIRA - RN5628  
REPRESENTADO: DILSON FREITAS FONTES

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela antecipada, postulando o representante, coligação “A Força da União”, que o representado **DILSON FREITAS FONTES**, bem como a empresa Facebook Serviços Online do Brasil, retirem de circulação mensagens oriundas da linha telefônica n. **(69) 9 8159-8484**, **pertencente ao representado**, em grupo de whatsapp, relativas à divulgação de suposta pesquisa fraudulenta, abstendo-se, ainda, de novas postagens de igual tipo.

Considerando, assim, o pedido liminar na presente representação, cumpre observar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência prevista o artigo 294, parágrafo único, do CPC, conforme regramento do artigo 300, e parágrafos, do CPC, a saber: a *probabilidade do direito*, o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* e a ausência de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

De início, cumpre destacar que duas circunstâncias merecem ser devidamente ponderadas na análise do pedido de urgência. A primeira delas é que, consoante áudios juntados e transcritos nos autos, o representado não fornece maiores detalhes de ordem formal sobre a suposta pesquisa realizada. Tratando-se de áudios que reproduzem linguagem oral, não está claro a que tipo de pesquisa a narrativa se refere, ou seja, se é realmente uma pesquisa eleitoral na forma preconizada pelo art. 33 da Lei 9.504/97, uma enquete ou até mesmo um mero palpito bravateiro.

Já quanto a segunda circunstância, diz respeito ao fato de a suposta pesquisa ter sido verbalizada em ferramenta de conversa online, sabendo-se consistir em grupo privado do whastapp, cujas postagens ficam restritas apenas aos seus membros.

Cotejando ambos aspectos, chega-se à conclusão pelo deferimento parcial do pleito liminar.

Neste horizonte, é de se registrar que o representado tem projeção política na cidade,



inclusive, chegou a postular sua candidatura a vereador, de modo que a demonstração de que teria ele, por meio de áudios, divulgado dados sobre suposta pesquisa eleitoral não registrada, reclama atenção percuciente sobre tal conduta, de maneira que transparece a fumaça do bom direito, na medida em que, sendo ele participante ativo da presente eleição, poderia, sim, estar divulgando informação verdadeira sobre pesquisas ilegais, ou mesmo divulgando apenas bravatas, mas, nem por isso, defensável. Ambas as hipóteses não se coadunam com o regramento legal sobre a matéria.

Assim, cabe aplicar a ordem para que o representado se abstenha de novas divulgações desta suposta pesquisa mencionada nos autos, por quaisquer canais de comunicação social, tendo em conta que o *periculum in mora* se consubstancia pela continuidade da irregularidade eleitoral e porque a suposta intenção de votos tem o condão de influenciar eleitores, como bem se sabe.

Por outro lado, todavia, diante da impossibilidade técnica de o próprio representado excluir seus áudios, não vejo necessidade premente de determinar que a detentora do aplicativo whatsapp assuma este ônus. A bem da verdade, decisões judiciais precisam ter lastro na efetividade e na razoabilidade da medida. Ressalte-se, então, que, sabendo-se que a suposta pesquisa foi divulgada em grupo de whatsapp privado, certo é que todos os seus integrantes já tiveram a ela acesso, tanto é que os ora representantes zelaram pela sua gravação, ao passo que, entrando novos membros no grupo, estes últimos já não conseguiriam ouvir os áudios objetos da reclamação. Enfim, seria uma decisão que mobilizaria terceiros, quiçá difícil de ser aplicada tecnicamente, sem resultar em maiores efeitos práticos.

Entretanto, mais do que isso, a exclusão das mensagens de imediato, sem que antes se observe o contexto da conversa em que foram postadas, e sem que seja submetida ao crivo judicial, pode macular a análise das provas quando se chegar ao momento oportuno para tanto, visto que, por agora, estamos diante tão somente de um juízo de cognição sumária e provisória.

ISTO POSTO, defiro em parte a liminar pleiteada, para tão somente determinar que o representado se abstenha de nova postagem ou de qualquer transmissão em torno da suposta pesquisa mencionada nos autos, sob pena de multa, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada novo ato de veiculação.

Notifique-se o representado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para ofertar defesa no prazo legal. Após, vistas ao MPE. Cumpra-se.

Caicó - RN, 31 de outubro de 2020.

**José Vieira de Figueirêdo Júnior**  
**Juiz Eleitoral**

